

PARECER N° , DE 2017

SF/17340.91908-00


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para incluir expressamente a atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.*

RELATOR: Senadora **REGINA SOUSA**

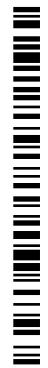
I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para incluir expressamente a atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.*

A justificação do projeto reside na necessidade de se conferir aos trabalhadores que laboram na fabricação de sabão artesanal o mesmo tratamento jurídico conferido aos artesãos, que não se submetem à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no tocante à comercialização dos referidos produtos.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o momento, não houve apresentação de emendas à proposição.



SF/17340.91908-00

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a equiparação jurídica entre a saboaria artesanal e o artesanato encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Quanto à atribuição da CAS para examinar terminativamente a proposição, os arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela conferem a mencionada prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à respectiva inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

Isso porque, consoante destacado pelo autor do projeto em testilha, a atividade de saboaria artesanal utiliza apenas componentes primários para a sua fabricação, como óleos e álcalis. Não há, nesta espécie de sabão, o emprego de petróleo, lauril, sulfatos, parabenos, hidroxitolueno butilado (BHT), ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA), estabilizantes, fragrâncias sintéticas, corantes artificiais ou quaisquer outros aditivos ou conservantes químicos utilizados na indústria cosmética.

Por isso, a exigência para que estes trabalhadores se submetam aos mesmos rigores das grandes empresas para o desempenho regular de sua atividade não se coaduna com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que preconiza ser livre o exercício de qualquer ofício ou profissão. Não há qualquer risco a direitos indisponíveis da sociedade relativos à saúde dos consumidores, por exemplo, que justifique a imposição de barreiras ao desempenho do labor em foco.

A aprovação do PLS nº 331, de 2016, é, então, medida que se impõe.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 331, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

